



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603310-82.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravantes: Partido Social Liberal (PSL) – Estadual e outros

Advogados: Eliza Schiavon – OAB: 44480/PR e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão ora agravada negou seguimento ao agravo manejado pelos ora agravantes, porquanto se verificou a intempestividade do mencionado recurso.
2. A decisão que negou seguimento ao apelo nobre foi publicada em 4.9.2020, sexta-feira. Considerando que o dia 7.9.2020, segunda-feira, não foi dia útil, haja vista ser feriado nacional de acordo com o art. 1º da Lei nº 662/1949, o prazo recursal iniciou-se em 8.9.2020, terça-feira, findando em 10.9.2020, quinta-feira.
3. Registre-se que, no ato de interposição do referido agravo, os agravantes não demonstraram nenhuma causa de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem.
4. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC e da jurisprudência desta Corte Superior, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedentes.
5. Negado provimento ao agravo interno.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, a Comissão Provisória do Partido Social Liberal (PSL) no Estado do Paraná, João Guilherme Bonatto Francischini (tesoureiro) e Flávia Carolina Resende Jaber Francischini (presidente) apresentaram prestação de contas relativa às eleições de 2018 (ID 42502538).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná desaprovou as contas. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (ID 42508338):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INADIMPLÊNCIA REFERENTE AO 2º TURNO. AUSÊNCIA DE 2º TURNO NA ESFERA PARTIDÁRIA ESTADUAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO. FALTA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA RELATIVO À COTA DE GÊNERO. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, se não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
4. Nos termos do art. 52, § 1º, I da Res.-TSE 23.553/2017, “havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos”.
5. Na espécie, a irregularidade alusiva à falta de prestação de contas referente ao segundo turno deve ser afastada, porquanto não houve segundo turno de votação no Estado do Paraná.
6. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, tal dispositivo está em desconformidade com o art. 23, § 4, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.



7. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

8. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

9. O partido deve observar a aplicação de 30% referente aos recursos do FEFC para aplicação em candidaturas femininas, em todas as suas esferas, de forma independente. O repasse de recursos do FEFC realizado pelos Diretório Nacional às candidatas não desobriga o órgão estadual quanto ao direcionamento de recursos da mesma natureza, já que se tratam *[sic]* de rubricas independentes. Consulta TSE nº 0600252-18.

10. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativos à cota de gênero que não foram aplicados, no total de R\$ 65.437,50, implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

11. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A Comissão Provisória do PSL, João Guilherme Bonatto Francischini e Flávia Carolina Resende Jaber Francischini interuseram, então, recurso especial (ID 42508788), com esteio no art. 90 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Alegaram, em síntese:

- a) ter havido violação aos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997;
- b) ter cumprido as exigências legais do art. 6º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.568/2018;
- c) que a Res.-TSE nº 23.553/2017 “[...] contempla regra expressa acerca da observância do percentual de 30% do Fundo Partidário, apenas, em cada uma das esferas da agremiação [...]” (ID 42508788, fl. 5); e
- d) que as despesas foram realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo regramento jurídico é diverso e não se confunde com o disposto na Res.-TSE nº 23.553/2017, que trata do Fundo Partidário.

Por fim, requereram o provimento do recurso para:

- a) reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a tese de irregularidade relativa à suposta inobservância da distribuição de percentual mínimo de recursos oriundos do FEFC às candidaturas femininas; e
- b) afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 65.437,50 ao Tesouro Nacional, devido à não subsunção dos fatos ao art. 82, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná negou seguimento ao recurso especial (ID 42508838).

Sobreveio agravo interno, interposto pelo Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL), João Guilherme Bonatto Francischini e Flávia Carolina Resende Jaber Francischini, em cujas razões os agravantes defenderam:

- a) que a pretensão recursal não está atrelada ao reexame dos fatos e provas, mas à contrariedade de dispositivo de lei federal (ID 42509038, fl. 10);
- b) que a decisão agravada é nula de pleno direito, diante da invasão da análise do mérito recursal quanto à suposta ausência de verossimilhança relativa à violação à norma disposta nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997 que permita a admissão do recurso especial;
- c) ter havido ofensa aos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997;
- d) ter cumprido as exigências legais do art. 6º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.568/2018 e;
- e) as despesas foram realizadas com recursos do FEFC, cujo regramento jurídico é diverso e não se confunde com o disposto na Res.-TSE nº 23.553/2017, que trata do Fundo Partidário.



Ao final, requereram o provimento do recurso para afastar a determinação de devolução do montante de R\$ 65.437,50 ao Tesouro Nacional, haja vista a regularidade na distribuição do percentual mínimo de recursos do FEFC às candidaturas femininas.

O Ministério Público Eleitoral emitiu contrarrazões, em que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial e do agravo (ID 42509238).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (ID 43659738).

Monocraticamente, neguei seguimento ao agravo ante a intempestividade do recurso (ID 46441888).

Foram opostos embargos de declaração (ID 48108088), nos quais os embargantes alegaram, em síntese, que:

a) a decisão monocrática desconsiderou o fato de que os dias 7.9.2020, segunda-feira e 8.9.2020, terça-feira, foram feriados de Independência do Brasil e feriado em homenagem à Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, respectivamente, de modo que o prazo recursal somente teve início em 9.9.2020, quarta-feira, por força do artigo 219 do Código de Processo Civil e findou no dia 11.9.2020, sexta-feira, data em que foi protocolado o recurso;

b) a decisão é omissa por não analisar as matérias apresentadas no agravo;

c) o sistema de peticionamento eletrônico adotado pelo Tribunal indica expressamente o prazo legal, a data de publicação da decisão e a data final para a resposta, considerando, inclusive, os feriados existentes; e

d) a interposição do agravo se deu de forma tempestiva, pois, caso contrário, o próprio sistema teria certificado o decurso do prazo, não se cogitando a aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC ao caso concreto.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos opostos com a atribuição de efeitos infringentes, para que fosse determinada a regular tramitação do agravo, nos termos regimentais.

A PGE apresentou impugnação na qual requereu fossem os embargos rejeitados (ID 51800388).

Por meio de despacho (ID 66109638), determinei a intimação dos recorrentes para complementarem as razões recursais, a fim de adequá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, conforme o disposto no art. 1.024, § 3º, do mesmo diploma processual.

Sobreveio então o presente agravo (ID 99457438), no qual os agravantes reiteram os argumentos apresentados nos embargos de declaração acerca da tempestividade do recurso.

Repisa a inaplicabilidade do Enunciado Sumular nº 24 desta Corte Superior ao presente caso, pois o que pretende é “[...] tão somente o reexame da interpretação da legislação infraconstitucional conferida ao caso em concreto pelo e. TRE-PR, desde que ofensiva à lei federal vigente” (ID 99457438, fl. 11).

Reafirma a nulidade de pleno direito da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, por considerar que o presidente da Corte regional adentrou na análise do mérito recursal.

Reitera, que o acórdão regional violou os art. 16-C e 16-D da Lei das Eleições. Afirma que, em cumprimento às exigências do art. 6º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.568/2018, destinou cerca de R\$ 139.562,50 das verbas recebidas do FEFC às candidaturas femininas.

Insiste no argumento de que o acórdão regional “[...] tenta emprestar ao FEFC o mesmo tratamento legal/definição jurídica prescrita para Fundo Partidário” (ID 99457438, fl. 17). No entanto, argumenta que as despesas em análise foram realizadas com o FEFC, que possui regramento jurídico diverso daquele disposto na Res.-TSE nº 23.553/2017, que trata do Fundo Partidário.

Ademais, afirma que a decisão da Corte regional violou a Constituição Federal, nos seguintes termos (ID 99457438, fl. 20):

Desde que as condutas do Recorrente restam conformes à decisão firmada na ADI 5617/STF, que após restou normatizada pelo c. TSE através da Consulta n. 060025218, em que se extraiu o comendo da Constituição Federal, a partir do princípio da legalidade, o Acórdão [sic] recorrido viola a Constituição Federal.

Pretende seja realizado o juízo de retratação, para conhecer do agravo interposto. Alternativamente, requer o conhecimento do agravo, para a reforma da decisão monocrática a fim de viabilizar o



conhecimento e processamento do recurso especial interposto, dando-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. O despacho que determinou a intimação dos recorrentes para complementarem as razões recursais foi publicado no *DJe* de 2.2.2021, terça-feira, e o agravo interno foi interposto em 5.2.2021, sexta-feira (ID 99457438). O recurso foi interposto em petição subscrita por advogados habilitados nos autos digitais (IDs 42503288 e 42505038).

A decisão agravada negou seguimento ao agravo manejado pelos ora agravantes, porquanto se verificou a intempestividade do mencionado recurso.

Nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, o prazo para interposição de agravo da decisão que inadmitir o recurso especial é de 3 dias, contados da data de publicação da decisão que nega seguimento ao recurso especial.

No caso, conforme a certidão de ID 42508938 a decisão que negou seguimento ao apelo nobre foi publicada em 4.9.2020, sexta-feira. Considerando que o dia 7.9.2020, segunda-feira, não foi dia útil, haja vista ser feriado nacional de acordo com o art. 1º da Lei nº 662/1949, o prazo recursal iniciou-se em 8.9.2020, terça-feira, findando em 10.9.2020, quinta-feira.

No entanto, o agravo só foi interposto em 11.9.2020, sexta-feira (ID 42509038), ou seja, após o tríduo legal.

Registre-se que, no ato de interposição do referido agravo, os agravantes não demonstraram nenhuma causa de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem.

Somente após a publicação da decisão monocrática que assentou a intempestividade do recurso é que os agravantes, em embargos de declaração, trouxeram a informação de que o dia 8.9.2020 foi feriado local.

Como se sabe, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, ocorrendo feriado local que acarrete a suspensão do expediente forense, deve a parte providenciar, no ato da interposição do recurso, a comprovação, por meio de documento idôneo, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC. Caso contrário, os dias serão considerados úteis, embora suspenso o prazo. Nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As causas de suspensão ou prorrogação dos prazos processuais na instância de origem, para que sejam aptas a afastar a intempestividade do recurso, devem ser demonstradas no momento da sua interposição, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. No caso, ao interpor o agravo de instrumento após o decurso do tríduo legal, o agravante não se desincumbiu de comprovar qualquer causa de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, como feriado local ou ausência de expediente forense, confirmando-se, assim, a intempestividade recursal.

3. Agravo interno desprovido.



(AI nº 410-55/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.2.2020, *DJe* de 6.3.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *G*, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

[...]

RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO.

2. A teor do entendimento desta Corte e do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, é ônus da parte comprovar a existência de feriado local no ato de interposição do recurso especial, o que, contudo, não se procedeu.

[...]

(AgR-REspE nº 329-38/MA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 22.10.2019, *DJe* de 12.12.2019)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. AIJE. ABUSO DE PODER. ECONÔMICO. RELIGOSO [*sic*]. MATERIAL. PROPAGANDA. TEMPLO. DISTRIBUIÇÃO. TRE. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. MPE. INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO. PROCURADORIA REGIONAL. RECEBIMENTO. AUTOS. PEÇA RECURSAL. PROTOCOLIZAÇÃO. TERMO FINAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ASSERTIVA CONSTANTE APENAS DO PARECER DA PGE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECORRENTE. ÔNUS. INTERPOSIÇÃO. ATO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso interposto após o esgotamento do tríduo legal é intempestivo e, como tal, incognoscível.

2. *In casu*, intimada do acórdão atacado em 3.8.2016 (quarta-feira), a Procuradoria Regional Eleitoral somente protocolizou o seu recurso em 9.8.2016 (terça-feira), a denotar manifesta intempestividade, sem que, das suas razões recursais, conste alegação quanto à existência de fator impeditivo ou à ocorrência de feriado local, o qual, de toda sorte, há que ser comprovado no ato de interposição do apelo, *ex vi* do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

3. O apontamento posterior, apenas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (como *custos legis*), desprovido de qualquer lastro comprobatório, de que teria havido feriado municipal, não pode ser considerado para o fim de sanar o vício em questão.

4. A hodierna jurisprudência reputa inafastável o ônus do recorrente quanto à comprovação de feriado local, a ser feito no ato de formalização do apelo. Fica, a partir de então, preclusa a matéria, não incidindo o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (precedentes do STF, do STJ e do TSE).

5. O princípio da segurança jurídica exige que soluções lineares sejam adotadas para demandas advindas de um mesmo pleito. Na espécie, há precedente específico das Eleições 2014, no qual aplicado referido entendimento (AgR-AI n. 52-66/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 7.8.2018).

6. Recurso ordinário não conhecido.



(RO nº 8075-06/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 21.8.2018, *DJe* de 18.10.2018)

Assim, considerando o disposto no § 6º do art. 1.003 do CPC e a jurisprudência desta Corte Superior, bem como deixando os agravantes de comprovar a ocorrência de feriado local quando interposto o recurso, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0603310-82.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Agravantes: Partido Social Liberal (PSL) – Estadual e outros (Advogados: Eliza Schiavon – OAB: 44480/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 29.4.2021.

